



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074908-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é agravante ODACIR MIGUEL PIESANTI e Interessado CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE, é agravado TAMELINI TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36365

Agravo de Instrumento 2074908-23.2025.8.26.0000

Agravante: Odacir Miguel Piesanti

Interessado: Concessionária Rota do Oeste

Agravado: Tamelini Transportes Ltda

Comarca: Osvaldo Cruz

Juiz: Livia Maria Macagnan Ciciliati

Agravo de Instrumento. Agravante que teve sua revelia decretada pela decisão recorrida. Agravante que, inobstante devidamente intimado, não exibiu procuração no prazo de 15 dias previsto no artigo 104, §1º, do Código de Processo Civil. Prorrogação por igual período, prevista pelo mesmo dispositivo, que não é automática, dependendo de requerimento da parte interessada. Apresentação intempestiva do instrumento de mandato que não afasta as consequências legais decorrentes da inobservância ao prazo legal. Precedentes. Revelia bem decretada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão (copiada às fls. 13/15) que, nos autos de ação indenizatória, decretou a revelia do réu em razão da ausência de juntada de procuração.

Inconformado o agravante defende, em síntese, a necessidade de reforma da decisão. Argumenta que o comando jurisdicional fixou prazo diminuto para regularização processual (apresentação de procuração validamente assinada), em inobservância à regra do artigo 104, §1º, do Código de Processo Civil. Reforça que a contestação restou apresentada tempestivamente, razão pela qual mera formalidade não poderia ensejar a decretação da revelia. Argumenta que os atos praticados com juntada posterior de procuração podem ser considerados processualmente eficazes. Ressalta, por fim, que se trata de mero vício plenamente sanável. Requer, inicialmente, a concessão de medida de urgência recursal. Ao final, pleiteia que seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 01/11).

Com fulcro no poder geral de cautela, os efeitos da decisão

recorrida foram sobrestados (fls. 29).

Não houve resposta (fls. 33).

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento.

É bem verdade que a decisão recorrida fixou prazo de apenas 05 dias para a exibição de procuração pelo agravante, em inobservância ao prazo de 15 dias estabelecido pela regra do artigo 104, §1º, do Código de Processo Civil. Todavia, mesmo que o referido prazo legal fosse considerado, verifica-se que a apresentação do instrumento de mandato é absolutamente intempestiva.

Com efeito, a publicação da decisão que determinou a apresentação de procuração ocorreu em 21/01/2025. Assim, o prazo de 15 (quinze) dias úteis atingiu o termo final em 12/02/2025. A procuração, contudo, restou apresentada, apenas, em 26/02/2025 (fls. 505 dos autos de origem). Intempestiva, pois, a prática do ato.

E, respeitados os entendimentos em sentido opostos, tem-se que o prazo estabelecido pela regra do artigo 104, §1º, do Código de Processo Civil, não é impróprio. Nos moldes do que aduz Daniel Amorim Assumpção Neves: “*Apesar de haver doutrina que defende a natureza de prazo impróprio no caso em análise (Bedaque, Código, p. 136), entendo que vencido o prazo legal o ato praticado deverá ser considerado intempestivo. Caso contrário, a ineficácia ficaria sempre pendente do trânsito em julgado no processo, porque a qualquer momento seria admitida a regularização da situação do advogado.*” (Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 164).

No mesmo sentido, aliás, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: “*Havendo urgência, legitima-se a postulação sem*

*procuração, tendo o advogado de apresentá-la em juízo posteriormente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias por despacho judicial. Não há necessidade de apresentação de caução para prática do ato. **Se a procuração não vem aos autos no prazo legal, os atos praticados devem ser considerados ineficazes** (que não se trata de inexistência atesta o fato de poder haver ratificação), respondendo o advogado por despesas processuais e, havendo, perdas e danos.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. 3ª Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017, fls. 256).*

Assim, o cumprimento extemporâneo da determinação de exibição da procuração deveria, mesmo, resultar na decretação da revelia do agravante, conforme artigo 76, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalte-se que a prorrogação de prazo complementar de mais 15 (quinze) dias depende, essencialmente, de requerimento da parte e deferimento pelo Juiz. E, no caso dos autos, nenhuma de tais situações restou evidenciada. No mesmo sentido, julgados deste E. TJSP:

Prestação de serviços advocatícios. Embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial. Sentença de procedência dos embargos, declarando nula a execução com fundamento no art. 803, I, do CPC. Apelo do exequente embargado. O patrono constituído pelo embargado opôs os embargos de declaração à r. sentença, sem que houvesse nestes autos, ou na execução, o instrumento de mandato. Também não apresentou justificativa para a atuação sem procuração. Ausência das exceções previstas no art. 104, caput, do CPC, pois em nenhum momento o apelante indicou a necessidade de se evitar a preclusão, decadência ou a prescrição, ou de praticar ato considerado urgente. E, ainda que se reconhecesse a presença de uma das exceções previstas no referido dispositivo legal, o apelante, nos termos do art. 104, §1º, do CPC, teria o prazo de 15 dias

*úteis, após a prática do ato sem a procuração, para a apresentar. **E poderia também prorrogar esse prazo por mais 15 dias, se tivesse postulado e o Juízo deferido.** Como assim não fez, o ato por ele praticado sem a juntada da procuração nos 15 dias seguintes, e sem a prorrogação judicial do prazo por igual período, é tido por inexistente. Por conseguinte, os embargos de declaração são tidos como inexistentes e não interromperam o prazo para a apelação (cf. art. 1.026 do CPC). Precedentes. Apelo intempestivo. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1004138-45.2023.8.26.0597; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)*

*Possessórias. Ação de reintegração de posse c.c. indenização. Decisão agravada que determinou o desentranhamento dos embargos de declaração opostos pelo corréu, considerando ineficaz o ato processual, por estar a peça desacompanhada de procuração. Decisão cassada. Representação processual regularizada no prazo legal. Conflito entre os causídicos que não pode ser definido em prejuízo da parte. A lei exige que a parte seja representada em Juízo por advogado regularmente inscrito na OAB (CPC, art. 103), e que ele (advogado) não postulará sem procuração, salvo em ato urgente ou para evitar preclusão, decadência ou prescrição (CPC, art. 104). Nesses casos, o advogado deverá exibir a procuração nos **15 dias subsequentes ou pedir a prorrogação do prazo por igual período (§ 1º)**, pois o ato não ratificado será considerado ineficaz, com eventual responsabilização do profissional (§ 2). No caso concreto, o causídico subscritor da peça desentranhada atendeu ao disposto no art. 104, § 1º, do CPC, pois regularizou sua representação processual no prazo legal. A petição de pp. 408/413, por meio da qual*

a advogada Elyze Filliettaz, OAB/SP nº 99.659, requereu o desentranhamento dos embargos de declaração causa perplexidade no espírito do julgador. Em primeiro lugar, porque vai de encontro à vontade do constituinte de recorrer da sentença. Em segundo lugar, porque a pretensão de afastar suposta penalização não se justifica, uma vez que o recurso não foi considerado protelatório. Referida petição foi protocolizada no curso do prazo para regularização da representação processual do corréu, e, ao que parece, unicamente com o fim de manifestar o inconformismo da advogada em relação à constituição e à intervenção de outro patrono no feito. Nessa ordem de ideias, não há como considerar ineficaz o recurso interposto. O conflito entre os causídicos não pode prejudicar a parte. A dúvida quanto à validade do ato processual se resolve a favor do corréu. Seu recurso deve ser reentranhado aos autos, com reabertura do prazo para interposição de apelação. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2176341-46.2020.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2020; Data de Registro: 03/09/2020)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – "ação sumária de cobrança" em fase de cumprimento de sentença – decisão recorrida que deixou de apreciar a petição apresentada pela parte executada em razão do decurso do prazo para regularização da sua representação processual – insurgência – não acolhimento - a postulação em juízo pelo advogado sem procuração nos autos há que ser ratificada, mediante a apresentação do instrumento de mandato, no prazo de 15 dias, sob pena de o ato praticado ser considerado ineficaz em relação ao mandante – inteligência do art. 104 do CPC – **na hipótese, transcorrido in albis o***

prazo legal, sem que fosse sequer requerida prorrogação de prazo, era mesma de rigor a aplicação da sanção - a juntada tardia da procuração não elide a sanção prevista, cuja aplicação se deu em momento anterior - advogado que não estava atuando em causa própria, mas sim em nome e em defesa dos interesses da mandante - decisão mantida — Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2216065-57.2020.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2020; Data de Registro: 28/09/2020)

Logo, à luz de tudo que foi exposto, verifica-se que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista que deu correta resolução às questões de direito apreciadas.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso interposto.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora